



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543775 - RS (2019/0207361-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALTEMIR HAUSMANN
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VIRGÍNIA MATTE CHAVES - RS067530
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
GREICE PEIXOTO FRIEDRICH - RS087147

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁRBITRO DE FUTEBOL. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS. DIREITO DE IMAGEM. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. MÉRITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio, nos termos da iterativa jurisprudência desta

Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543775 - RS (2019/0207361-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALTEMIR HAUSMANN**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073**
 DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
 RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011**
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 VIRGÍNIA MATTE CHAVES - RS067530
 GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : **GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**
 JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
 ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
 GREICE PEIXOTO FRIEDRICH - RS087147

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁRBITRO DE FUTEBOL. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS. DIREITO DE IMAGEM. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. MÉRITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio, nos termos da iterativa jurisprudência desta

Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALTEMIR HAUSMANN (ALTEMIR) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

Como emana dos autos, ALTEMIR ingressou com a presente ação de indenização por danos morais contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GLOBO) e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. (GLOBOSAT), julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁRBITRO DE FUTEBOL. ASSISTENTE DE FUTEBOL. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS. DIREITO DE IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

I) Na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das emissoras/rés não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si. As imagens visam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público, onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do evento (parágrafo único do art. 88, da Lei n.º 9.615/98).

II) A equipe de arbitragem, ao prestar seus serviços - pelos quais é remunerada - num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao público é insita nesse tipo de apresentação esportiva, mormente em se tratando de partidas oficiais da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor.

III) Ausência de violação ao direito de imagem do autor. Hipóteses do art. 5º, V, X e XXVIII, "a", da CF, dos arts. 11, 12 e 20, do Código Civil, e da Súmula 403 do STJ, não evidenciadas.

IV) AJG concedida ao autor mantida, porquanto acostou prova suficiente de sua precariedade financeira. Prefaciou de prescrição rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com a matéria de mérito.

APELAÇÕES DESPROVIDAS (e-STJ, fls. 760/778).

Os embargos de declaração opostos por ALTEMIR foram rejeitados (e-STJ,

fls. 781/795).

Irresignado, ALTEMIR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 1.022 do CPC, 11, 12, 20, 308, 320, 884 do CC, Súmula n.º 403 do STJ ao sustentar que (1) foram opostos embargos de declaração para que fossem sanados os vícios apontados, considerando prequestionada a matéria; (2) são inaplicáveis as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, pois não se pretende revolver questões fáticas ou buscar nova interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a violação de dispositivos legais; (3) foi publicada uma reportagem pela GLOBO, após o julgamento do recurso, afirmando que os árbitros de futebol foram mais protagonistas do que os jogadores, inexistindo dúvida de que eles integram o espetáculo e que sua imagem é explorada para fins comerciais; (4) os árbitros são indispensáveis para a prática do futebol profissional e a exploração de suas imagens devem ser autorizadas, como no caso dos jogadores; (5) mesmo como "coadjuvantes", os árbitros, juntamente com os jogadores, são indispensáveis para que o futebol possa ser explorado pela GLOBO; (6) não é necessária a comprovação do dano sofrido pela pessoa que teve sua imagem utilizada para fins comerciais; (7) houve reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que a exibição de sua imagem ocorreu nos moldes do direito de arena, que também exige autorização para captação e exibição da imagem nos espetáculos esportivos que participem, apesar de a pretensão estar fundamentada no direito de personalidade; (8) o fato de ser previamente remunerado para atuar em uma partida de futebol não acarreta a autorização automática para captação e comercialização de sua imagem; (9) não foi comprovado nos autos que a GLOBO pagou qualquer quantia ao recorrente ou a pessoa que o representasse regularmente; (10) ocorrência de enriquecimento sem causa; (11) houve dissídio jurisprudencial com relação a outros julgados, inclusive do próprio STJ.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 1087/1100).

No competente agravo, ALTEMIR alegou que (1) as razões recursais não estão fundamentadas apenas na violação da Súmula do STJ, que foi citada apenas para demonstrar a desnecessidade de prova do dano sofrido, pois o prejuízo ocorre quando a imagem é utilizada para fins comerciais; (2) todos os dispositivos invocados foram considerados prequestionados pelo Tribunal estadual, incidindo o artigo 1025 do CPC, além de os artigos 11 e 20 do CC terem constado expressamente da fundamentação do acórdão; (3) houve violação do art. 1.022, pois o juiz está obrigado a responder todos os argumentos deduzidos no processo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (4) as petições foram fundamentadas no art. 20 do CC, tendo

em vista que não houve autorização expressa para utilização de sua imagem para fins comerciais, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 284 do STF; (5) para analisar a violação dos arts. 186 e 927 do CC e o consequente ilícito praticado pela GLOBO em virtude da utilização de sua imagem para fins comerciais não é necessário o reexame da matéria de fato e do conjunto probatório, o que afasta a violação da Súmula n.º 7 do STJ; e (6) o cotejo analítico dos dissídios jurisprudenciais demonstrou a necessária similitude fática entre o aresto impugnado e os paradigmas.

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 1.182/1.207 e 1.244/1.256).

Na sequência, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁRBITRO DE FÚTEBOL. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS. DIREITO DE IMAGEM. ARTIGO 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1281).

Nas razões do presente agravo interno, ALTEMIR insistiu na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a negativa da prestação jurisdicional em embargos de declaração acarretou um prejuízo enorme ao recorrente, já que ficou demonstrada a contradição, omissão e o erro material no que tange aos relevantes argumentos suscitados. Ressalta que a transmissão da sua imagem nas partidas de futebol comercialmente exploradas sem autorização ou compensação financeira está comprovada nos autos, não havendo necessidade de reexame das provas. Entende que os danos morais decorrem da simples transmissão da imagem com caráter econômico, como é o caso da exploração comercial dos jogos de futebol, atraindo a incidência da Súmula n.º 403 do STJ. Afirmou ainda existência de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1311/1327).

VOTO

(1) Da negativa da prestação jurisdicional

Nas razões recursais, ALTEMIR insistiu na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a negativa da prestação jurisdicional em embargos de declaração acarretou um prejuízo enorme ao recorrente, já que ficou demonstrada a contradição, omissão e o erro material no que tange aos relevantes argumentos suscitados.

Sobre o tema, o Tribunal estadual se manifestou pormenorizadamente sobre a ausência de violação do direito de imagem de ALTEMIR, afastando expressamente a violação dos dispositivos legais e a Súmula n.º 403 do STJ.

E, ainda, quando do julgamento dos aclaratórios opostos por ALTEMIR, foi ressaltado que *tenho como prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante: art. 88, parágrafo único, da Lei n.º 9.615/98; art. 489, § 1º, I, II e IV, do CPC; arts. 308, 320 e 884, do CC; e art. 5º, V, X e XXVIII, "a", da C (e-STJ, fls. 823).*

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRS emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de ALTEMIR com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. HOME CARE. COBERTURA. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado, que afastou a ocorrência de danos morais e materiais, implicaria a interpretação de cláusula contratual e análise de fatos e provas, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.120.263/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022)

(2) Da violação do direito de imagem

Insiste ALTEMIR na tese de que a transmissão da sua imagem nas partidas de futebol comercialmente exploradas sem autorização ou compensação financeira está comprovada nos autos, não havendo necessidade de reexame das provas. Entende que os danos morais decorrem da simples transmissão da imagem com

caráter econômico, como é o caso da exploração comercial dos jogos de futebol, atraindo a incidência da Súmula n.º 403 do STJ.

No entanto, ficou assentado que o Tribunal gaúcho, soberano na análise das provas, concluiu que:

Os árbitros de futebol são prestadores de serviços de natureza autônoma, e recebem a remuneração atinente à prestação dos serviços, na forma do parágrafo único do art. 88, da Lei n.º 9.615/98.

Ainda que as emissoras de televisão - incluindo as rés - tenham transmitido os jogos de futebol onde o autor atuou como árbitro assistente, com fins comerciais - atividade própria das requeridas -, as imagens propriamente ditas visavam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público, onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do espetáculo.

[...]

Entendo que na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das rés não é o de explorar a imagem destas, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si.

Destarte, a equipe de arbitragem ao prestar seus serviços - pelos quais é remunerada - num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao público é ínsita nesse tipo de espetáculo, mormente em se tratando de partidas oficiais da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor (fl. 03).

Por isso, não se vislumbra violação ao direito de imagem do autor, no caso, não havendo falar em contrariedade, assim, aos preceitos dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ou à Súmula 403 (e-STJ, fls. 771/773).

Dessa forma, conforme se nota, o Tribunal estadual assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, foi citado um precedente da Ministra MARIA ISABEL GALOTTI (AREsp n. 1.804.245, DJe de 17/06/2021), que trata exatamente do mesmo tema, sendo aplicada a Súmula n.º 7 do STJ, por envolver a pretensão de reexame de prova.

(3) Do dissídio jurisprudencial

ALTEMIR ressaltou ainda que foram colacionados acórdãos que demonstram a existência de dissídio jurisprudencial.

Entretanto, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j.

24/4/2018, DJe 30/4/2018.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para dar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.543.775 / RS

Número Registro: 2019/0207361-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00068129620168210047 00493923520198217000 01229945920198217000 01760105920188217000
03141801120188217000 1229945920198217000 1760105920188217000 3141801120188217000
493923520198217000 68129620168210047 70078107984 70079489688 70080774839 70081510851

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTEMIR HAUSMANN

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

RAFAEL BOZZANO - SC041592

AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VIRGÍNIA MATTE CHAVES - RS067530

GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

AGRAVADO : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642

GREICE PEIXOTO FRIEDRICH - RS087147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTEMIR HAUSMANN

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
VIRGÍNIA MATTE CHAVES - RS067530
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
GREICE PEIXOTO FRIEDRICH - RS087147

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022